



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-84.2015.4.03.6130/SP

2015.61.30.003415-9/SP

D.E.

Publicado em 04/05/2018

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E
PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
VIANNA
No. ORIG. : 00034158420154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA. IPI. ART. 7º E 8º DA LEI 7.798/89. DECRETO Nº 8.393/15. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AMPARO NO ART. 4º, DA LEI Nº 4.502/64 C/C O ART. 51, DO CTN, ANTERIORES À CF/88 E NA LEI Nº 7.798/89 C/C OS ARTS. 46 E 51 DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela antecipada interposto por DELLY DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra decisão proferida pela MM. Juízo a quo, nos autos de Mandado de Segurança, o qual denegou a segurança, na qual a apelante objetivava o afastamento da regra trazida pelo Decreto nº 8393/2015, que lhe enquadra na condição de equiparada do IPI, quando da revenda de produtos recebidos da indústria, importador e outros, bem como para permitir que a impetrante seja excluída da obrigação de pagamento do IPI na revenda de seus produtos.

2. Existência de legitimidade e o interesse de agir da impetrante, uma vez que o caso se refere mandado de segurança de cunho preventivo e a impetrante tem como objeto social "o comércio atacadista de produtos de higiene e perfumaria", portanto, em tese, estaria sujeita a incidência do IPI, conforme regulamentado pelo Decreto nº 8.393/2015. Rejeitadas as preliminares sustentadas pela União Federal em contrarrazões.

3. Discute-se nestes autos se o Decreto nº 8.393/15 obedeceu os critérios estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional para determinar o pagamento do IPI, por equiparação, das empresas comerciais atacadistas que promovem a revenda e a distribuição de produtos de perfumaria, toucador, higiene pessoal e de beleza no mercado brasileiro.

4. A parte recorrente alega ausência de lei, afirmando que a imposição fiscal ocorreu mediante simples decreto executivo; no entanto o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, estipula no artigo 46 que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

5. O mesmo artigo 51, do CTN, define o contribuinte do imposto que poderá ser o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, e o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior.

6. Como é bem de ver, é a própria norma geral de direito tributário que remete para o legislador ordinário referida equiparação, vez que a lei materialmente complementar, por ser genérica, não conseguiria individualizar todos os contribuintes do IPI.

7. A Lei nº 7.798/89, em seu art. 7º, equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como com o disposto nos artigos 46 e 51 do CTN.

8. O artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89.

9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

10. Reitere-se que há previsão legal para a criação das chamadas figuras "equiparadas", na medida em que a própria a lei faz menção ao "estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional.

11. A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN.

12. Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem a atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

13. Com efeito, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial.

14. A incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, uma vez que analisando os dispositivos normativos percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação. Precedentes do E. STJ.

15. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 8.393/15, que apenas fez incluir na tabela de incidência do imposto os produtos que relacionam, não inovando no ordenamento jurídico, tendo amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89 c/c os arts. 46 e 51 do CTN e também no art. 4º, II da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, anteriormente à CF/88. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.

16. Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 17/04/2018 20:19:54

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-84.2015.4.03.6130/SP

2015.61.30.003415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00034158420154036130 2 Vr OSASCO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela antecipada interposto por DELLY DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra decisão proferida pela MMA. Juíza a quo, nos autos de Mandado de Segurança, o qual denegou a segurança, na qual a apelante objetivava o afastamento da regra trazida pelo Decreto nº 8393/2015, que lhe enquadra na condição de equiparada do IPI, quando da revenda de produtos recebidos da indústria, importador e outros, bem como para permitir que a impetrante seja excluída da obrigação de pagamento do IPI na revenda de seus produtos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais, comercializa produtos de higiene pessoal e perfumaria, operando exclusivamente no comércio atacadista, razão pela qual não estaria sujeita ao pagamento de IPI por ocasião de suas mercadorias.

Afirma que a autoridade impetrada estaria na iminência de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída do produto do seu estabelecimento - apesar de não ter havido processo de industrialização -, com fundamento no Decreto Nº 8.393/2015, o qual equipararia a estabelecimento industrial.

Aduz a impetrante, ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, passível de correção pela via mandamental.

Após o regular processamento do feito, a MMA. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Osasco, denegou a segurança pleiteada e julgou extinto o processo com resolução de mérito (fls. 140/144).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fl. 168), requerendo a tutela recursal provisória para afastar a regra trazida pelo Decreto nº 8393/2015, que lhe enquadra na condição de equiparada do IPI, quando da revenda de produtos recebidos da indústria, importador e outros, bem como para permitir que a impetrante seja excluída da obrigação de pagamento do IPI na revenda de seus produtos. Por fim, requer a reforma da sentença guerreada, para julgar inteiramente procedente o mandado de segurança.

A União Federal em suas contrarrazões (fls.347/355), pugnou pelo não provimento do recurso de apelação.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 358).

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Inicialmente, insta frisar, conforme acentuado pela MMA. Juíza *a quo*, que se trata de mandado de segurança de cunho preventivo, sendo que a impetrante tem como objeto social "o comércio atacadista de produtos de higiene e perfumaria", de modo que não há dúvida encontrar-se sujeita a incidência do IPI, conforme regulamentado pelo Decreto nº 8.393/2015.

Prestam claros, portanto, a legitimidade e o interesse de agir da impetrante, ora apelante. Assim, rejeito as preliminares sustentadas pela União Federal em suas contrarrazões.

A apelante requer a reforma da sentença alegando a ocorrência de imposição fiscal sem a existência de lei, mediante simples Decreto do Executivo, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária trazida pelo artigo 8º da Lei nº 7798/89, a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.393/15, bem como o desrespeito a hierarquia das leis.

Em suas razões recursais, questiona a validade do Decreto nº 8.393/15, o qual determinou o pagamento do IPI, por equiparação, das empresas comerciais atacadistas que promovem a revenda e a distribuição de produtos de perfumaria, toucador, higiene pessoal e de beleza no mercado brasileiro.

Expõe que, entre outros aspectos, a sua operação não está inserida dentre as operações descritas como industrial ou equiparada a industrial, não sendo possível admitir a incidência do IPI.

Aduz que o Decreto referido é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 150, inciso I, veda os entes federativos exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, já que o Poder Executivo não poderia valer-se de um simples Decreto para criar ou aumentar impostos, devendo seguir o processo legislativo necessário para edição de uma lei. Propugna, também, pela inconstitucionalidade da delegação de competência instituída no artigo 8º, da Lei 7.798/89, afirmando que o legislador ordinário não pode delegar as atividades que lhes são exclusivas e intransferíveis.

Registra que as operações sujeitas ao recolhimento do IPI, na forma da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, são apenas aquelas realizadas por empresas que efetivamente importam ou industrializam produtos, o que não inclui as operações realizadas por empresas comerciais atacadistas que, como ela, não importam nem industrializam as mercadorias que comercializam.

Analisando os autos, percebe-se que não assiste razão à apelante.

Cumprido salientar que o IPI tem fundamento de validade na Constituição Federal, no artigo 153, inciso IV, onde resta estabelecido competir a União Federal instituir tributos sobre produtos industrializados.

A parte recorrente alega ausência de lei para a exigência aqui combatida, afirmando que a imposição fiscal ocorreu mediante simples decreto executivo; no entanto, o Código Tributário Nacional, recepcionado que foi como Lei Complementar, estipula no seu artigo 46 e incisos que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 (inciso II) e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (inciso III). O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O mencionado artigo 51, do CTN, define que contribuinte do imposto poderá ser o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, e o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior. Segue transcrito:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Como é bem de ver, é a própria norma geral de direito tributário que remete para o legislador ordinário referida equiparação, vez que a lei materialmente complementar, por ser genérica, não conseguiria individualizar todos os contribuintes do IPI.

Assim, foi editada a Lei nº 7.798/89, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados estabelecendo, naquilo que interessa à controvérsia que:

Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;

II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recípi entes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, art. 10, 2º).

§2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989.

Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento.

Examinando-se os referidos textos legais, conclui-se que a interpretação conferida ao artigo 7º, da Lei nº 7.798/89 está em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como com o CTN.

Saliente-se, também, que ao contrário do que afirma a apelante, o artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade, o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89.

Insta frisar que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.939/15, ora questionado, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Como exposto, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se à operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial.

Reitere-se que há previsão legal para a criação das chamadas figuras "equiparadas", na medida em que a própria a lei faz menção ao "estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Cabe destacar que o IPI também foi abordado na Lei nº 4.502/64, nos seguintes termos:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira e o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (...)

Portanto, a equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN.

E ainda, o Decreto nº 7.212/2010 acrescentou que:

Art. 24 São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem a atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Destaque, ainda, que é entendimento dos Tribunais Superiores que a denominação IPI alberga duas figuras diferentes, uma vinculada às importações e com incidência no desembaraço aduaneiro e outra relativa à operação com produtos industrializados no mercado interno.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).

Portanto, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, uma vez que, analisando-se os dispositivos normativos, percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em bitributação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados dessa Corte:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO N° 8.393/15. IPI. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATACADISTA E INDÚSTRIA. LEGALIDADE. AMPARO NA LEI N° 7.798/89. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Foi editada a Lei n° 7.798/89, que equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, com a ressalva de que o adquirente e remetente dos produtos sejam empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas.

2. Considerando que o fato gerador do IPI trata de operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, cabível a eleição, como sujeito passivo do imposto, estabelecimento que não seja industrial.

3. Não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001. 4. Entendo que o Decreto n° 8.393/15 não sofre de qualquer ilegalidade ao equiparar a impetrante como contribuinte do IPI, pois tem amparo no art. 7º da Lei n° 7.798/89, combinado com os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 00049044620154036102 SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016, Relator(a): Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO N° 8.393/2015. REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA. QUESTÃO DISTINTA DA IPI / REVENDA JÁ DISCUTIDA NO STJ. LEGALIDADE.

A questão debatida nos autos é distinta da tese do IPI / revenda já analisada pelo e. STJ.

O Decreto n° 8.393/15 determinou a inclusão no Anexo III à Lei n° 7.798/89, de produtos de perfumaria, toucador, higiene pessoal e de beleza.

O IPI alberga duas figuras diferentes, uma vinculada às importações e com incidência no desembaraço aduaneiro e outra relativa à operação com produtos industrializados no mercado interno.

Em razão do caráter incidental inerente do agravo de instrumento, deve ser afastada, por ora, a manifesta ilegalidade do Decreto que apenas fez incluir na tabela de incidência do imposto os produtos que relacionam.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n° 0008787-71.2015.4.03.0000/SP, D.E. 14/12/2015, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira)

Diante do expendido, não há como reconhecer qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto n° 8.393/15, que apenas fez incluir na tabela de incidência do imposto os produtos que relacionam, não inovando no ordenamento jurídico, tendo amparo no art. 7º da Lei n° 7.798/89 c/c os arts. 46 e 51 do CTN e também no art. 4º, II da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, anteriormente à CF/88.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO COM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.991-15/2000. EQUIPARAÇÃO ENTRE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ATACADISTAS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 46, II, do Código Tributário Nacional, é fato gerador do IPI a realização de operação com produtos industrializados que importe na transferência da titularidade do bem. Ora, sendo o fato gerador do IPI a realização de operação com produtos industrializados, e não a industrialização, é certo que a sujeição passiva pode ser atribuída a outro estabelecimento que não o industrial. Aliás, deve-se ressaltar que a Constituição confere à União a competência para instituir impostos sobre "produtos industrializados" e não sobre "industrialização".

2. É imperioso notar, ainda, que a Constituição atribui à Lei Complementar a discriminação dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos tributos (art. 146) - tarefa exercida pelo Código

Tributário Nacional, que especificamente no que tange a controvérsia posta em debate, estabelece ser contribuinte do imposto "o industrial ou quem a ele a lei equiparar" (art. 51, II).

3. Com espeque nestes dispositivos, foi editada a Medida Provisória nº1.991-15/2000, equiparando os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI, não havendo nisso, pois, qualquer inconstitucionalidade.

4. Assim, o recolhimento do imposto pela impetrante é devido, pois a Medida Provisória nº 1.991-15/2000, reeditada até a de nº 2.158-35/2001 e perenizada pela EC nº 32/2001, tem força de lei e traça uma regra de equiparação, à qual não pode se furtar e que não ofende o princípio da isonomia, pois direcionada a todos os contribuintes da categoria na mesma situação.

5. Ademais, o IPI, por sua própria definição constitucional estabelecida no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, é seletivo, podendo o legislador optar por conferir tratamento diferenciado aos produtos classificados nas posições supra.

6. É admitida com tranqüilidade a Medida Provisória em matéria tributária, desde que não incida nas vedações previstas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. 7. Agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johansom Di Salvo, AMS 294977, j. 24/10/13, DJF3 08/11/13)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE TOUCADOR ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. EQUIPARAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-15/2000. FORÇA DE LEI. INTELIGÊNCIA DOS ART'S. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO AFETADO.

1. É devido o IPI decorrente da aquisição, junto a estabelecimento importador de cosméticos e produtos de toucador, diante da equiparação destes à estabelecimento industrial, nos termos da Medida provisória nº1.991-15/2000. Inteligência dos art's. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. O IPI não incide sobre a industrialização e sim sobre produtos industrializados, independentemente de sua procedência, finalidade ou destinação.

3. Não de verifica malferimento ao princípio da isonomia, pois a previsão alcança indistintamente todos os contribuintes da categoria na mesma situação. 4. Remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF3, 3ª Turma, Juiz Conv. Rel. Roberto Jeuken, AMS 271784, j. 25/06/09, DJF3 07/07/09).

Desse modo, a r. sentença recorrida não merece reforma, devendo ser mantida a denegação da segurança.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 17/04/2018 20:20:08
